

Protocolo 33.887/2021

De: Diego hobold tonello

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 15/09/2021 às 17:09:37

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP, GG, DLCEL, DLCCARP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

Segue em anexo recurso referente ao julgamento de habilitação concorrência CC 2/2021 PMT da empresa Diego Hobold Tonello.

Segue em anexo também o documento anexado na habilitação, que demonstra ausência de cadastro no FGTS pela empresa não possuir funcionários.

Anexos:

Recurso_CC02_2_.pdf

Regularidade_FGTS.pdf

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

Ref. Concorrência n. 02/2021- PMT

DIEGO HOBOLD TONELLO, microempreendedor individual, CNPJ n. 26.975.758/0001-39, já qualificado nos autos do processo licitatório acima identificado, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

I- FUNDAMENTOS

O Recorrente foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, nos autos do procedimento de Concorrência n. 02/2021-PMT, em razão da não apresentação de prova de regularidade perante o FGTS (CRF), de acordo com o julgamento realizado em 13/09/2021.

Contudo, cabe esclarecer que o MEI (microempreendedor individual) é **espécie de microempresa**, consoante dispõe o art. 18-E, § 3º, da Lei Complementar n. 123/06, *in verbis*:

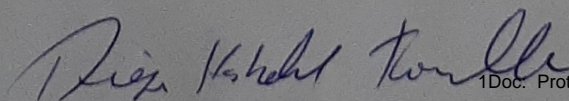
Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

§ 2º **Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI** sempre que lhe for mais favorável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º **O MEI é modalidade de microempresa.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifei)

Portanto, todos os benefícios previstos na referida Lei Complementar Federal são aplicáveis ao MEI, por expressa disposição de lei.



Com efeito, o citado diploma legal dispõe, em seu art. 42, que "*Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato*".

Diante desse cenário, o Recorrente pretende fazer uso de tal prerrogativa, uma vez que lhe é exigida a regularidade fiscal apenas para fins de assinatura de eventual contrato administrativo.

A propósito:

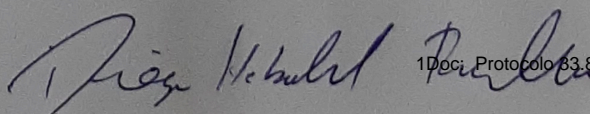
Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Grifei)

Nesse sentido, colhe-se de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS - **EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL - MICROEMPRESA - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006 QUE PREVÊ PRAZO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS** - NORMA REPLICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME - LICITANTE INDEVIDAMENTE INABILITADA - **DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DA LICITAÇÃO** - SEGURANÇA CONCEDIDA - REEXAME IMPROVIDO.¹ (Grifei)

¹Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.023574-7, de Otacílio Costa. Relator Des. Jaime Ramos, j. 6/04/2015



É oportuno mencionar que foi apresentado, no envelope n. 1, certidão expedida por intermédio do *síte* da Caixa, dando conta da ausência de cadastro junto ao FGTS. Isso se deve ao fato de o Recorrente ainda não possuir empregado contratado.

A restrição em relação à regularidade fiscal, no caso concreto, portanto, se resume à falta de cadastro da empresa no FGTS, ou seja, uma mera formalidade a ser cumprida pelo Recorrente, para que se possa expedir o CRF. Sequer há dívida a ser quitada pelo Recorrente.

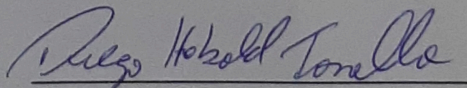
Ademais, a observância de tais benefícios é de cunho obrigatório aos órgãos públicos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

II – PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa Comissão de Licitação que reconsidere a inabilitação da Recorrente, ou, não sendo esse o entendimento, que encaminhe o presente recurso à Autoridade Superior, devidamente instruído, para que profira decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Tubarão, 14 de setembro de 2021.



DIEGO HOBOLD TONELLO

CNPJ n. 26.975.758/0001-39



Situação de Regularidade do Empregador

Inscrição (CNPJ ou CEI): 26.975.758/0001-39

Empregador não cadastrado.

Para cadastrá-lo dirija-se a uma das Agências da CAIXA munido dos documentos de constituição da empresa.

Voltar

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Despacho Protocolo 1- 33.887/2021

De: Karla C. - DLC

Para: Representante: Diego hobold tonello

Data: 16/09/2021 às 15:00:45

Setores (CC):

GG, DLCEL, DLCCARP

Recurso encaminhado para análise da Assessoria Jurídica do Município.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos